

## ATO EXECUTIVO N.º 405

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1576, do corrente ano, resolve:

Art. 1.º. A Clínica Odontológica de Ensino, diretamente subordinada ao Diretor da Faculdade de Odontologia, reger-se-á de acôrdo com as disposições dêste Ato Executivo.

§ 1.º A coordenação das atividades compreendidas na Clínica Odontológica de Ensino cumprirá ao Diretor da Faculdade de Odontologia, sem prejuízo da supervisão a cargo do Diretor do Centro Biomédico.

§ 2.º O Diretor da Faculdade de Odontologia poderá delegar a outro professor da unidade, no todo ou em parte, a coordenação das atividades inerentes à Clínica.

Art. 2.º. A Clínica Odontológica de Ensino terá como principais objetivos:

I. constituir campo de treinamento dos alunos da Faculdade de Odontologia;

II. ministrar tratamento às pessoas que lhe solicitarem cuidados odontológicos;

III. incentivar e desenvolver a pesquisa odontológica em nível de pós-graduação;

IV. incrementar e difundir, através de cursos de extensão e programas de assistência à comunidade, os princípios que valorizam os conhecimentos e as práticas da Odontologia.

Parágrafo único. A disciplina dos critérios e procedimentos a serem adotados pela Clínica Odontológica de Ensino, orientados pelo Diretor da Faculdade de Odontologia, não exclui a competência a cargo do respectivo Conselho Departamental para definir a linha diretriz da metodologia do treinamento e exercer a supervisão pedagógica do plano geral de ensino das disciplinas de formação profissional.

Art. 3.º. A Clínica Odontológica de Ensino, preferencialmente destinada ao treinamento profissional dos alunos da Faculdade de Odontologia, sistematizará o conjunto de suas demais atividades, inclusive as de caráter assistencial.

Parágrafo único. O Diretor da Faculdade de Odontologia promoverá a celebração de convênios que visem à intensificação de recursos destinados à prestação de serviços profissionais aos membros da comunidade social.

Art. 4.º. Ao Diretor da Faculdade de Odontologia cumpre a constituição de uma Junta Didática composta de três professores da unidade, que se incumbirá do planejamento e dos programas a serem cumpridos nas atividades de ensino, pesquisa e assistência a cargo da Clínica.

Parágrafo único. Os membros da Junta Didática não estarão isentos dos respectivos deveres docentes.

Art. 5.º. A Junta Didática prevista no artigo anterior, que será presidida pelo Diretor da unidade, reunir-se-á periodicamente para proceder à avaliação dos trabalhos desenvolvidos e para corrigir ou reajustar a execução incorreta dos programas de treinamento.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à administração da Clínica Odontológica de Ensino são da competência privativa do Diretor da Faculdade de Odontologia, sem prejuízo da alçada dos órgãos e autoridades universitárias de hierarquia superior.

Art. 6.º. Os recursos pecuniários arrecadados pela Clínica Odontológica de Ensino, resultantes da utilização de suas instalações, do consumo de material, da prestação de serviço ou de outra qualquer participação remunerada, serão obrigatoriamente recolhidos à respectiva Agência Financeira, vedada a arrecadação direta ou o embólso pessoal a qualquer título.

§ 1.º. A vedação prescrita neste artigo estende-se aos professores, assistentes sociais, laboratoristas, alu-

nos e quaisquer outros servidores ou participantes da comunidade universitária.

§ 2.º. Considerar-se-á desvio de numerário a inobservância dos mandamentos contidos nas anteriores disposições deste artigo.

Art. 7.º. Os recursos pecuniários arrecadados pela Agência Financeira, que se destinarão às despesas necessárias ao custeio das atividades a cargo da Clínica Odontológica de Ensino, serão creditados em conta bancária aberta em nome da U.E.G. e escriturados como depósitos pelo Departamento Financeiro.

§ 1.º. As retiradas dos recursos processar-se-ão mediante solicitação do Diretor da Faculdade de Odontologia ao Diretor do Departamento Financeiro, com indicação dos fins a que se destina o respectivo emprêgo.

§ 2.º. O Reitor poderá autorizar a transferência dos depósitos para conta movimentada pelo Hospital de Clínica do Centro Biomédico, sem prejuízo da disciplina prescrita neste artigo.

Art. 8.º. Os recursos arrecadados pela Clínica Odontológica de Ensino serão distribuídos, em partes iguais, com a destinação prevista nas alíneas deste artigo:

a) constituição de reserva para atender a qualquer despesa com a aquisição de material, autorizada pelo Reitor, quando necessário às atividades da Clínica ou à crescente qualificação dos seus serviços;

b) incorporação à receita extraordinária da U.E.G.

§ 1.º. Os recursos extraordinários previstos na alínea b, deste artigo, poderão ser utilizados, mediante a abertura de crédito adicional, em benefício das atividades assistenciais do Celeiro Comum dos Servidores da U.E.G.

§ 2.º. O material adquirido com os recursos previstos na alínea a, do caput deste artigo, somente poderá ser aplicado na Clínica Odontológica de Ensino.

§ 3.º. Qualquer proposta relativa à aquisição de material permanente, à conta dos recursos referidos no parágrafo anterior, será processada através do Departamento de Material.

§ 4.º. O material permanente adquirido para a Clínica Odontológica de Ensino com os recursos referidos no § 2.º, deste artigo, será escriturado pelo Departamento Financeiro como valor patrimonial da U.E.G. e os respectivos processos sujeitar-se-ão ao julgamento do Conselho de Curadores.

Art. 9.º. A Agência Financeira existente na área universitária que compreende a Faculdade de Odontologia prestará contas periódicas ao Departamento Financeiro do numerário por ela recolhido, acompanhadas dos comprovantes indispensáveis e observados na prestação de contas os prazos fixados nos mandamentos universitários em vigor.

§ 1.º. O Diretor da Faculdade de Odontologia poderá dispor para as despesas de consumo da Clínica Odontológica de Ensino, à conta dos recursos mensais recolhidos à Agência Financeira, da importância equivalente a trinta por cento dos referidos recursos, no máximo, cujo emprêgo ficará sujeito a comprovação.

§ 2.º. O Diretor do Departamento Financeiro fica autorizado a dispor sobre os embolsos mensais liberados ao Diretor da unidade e sobre a comprovação do respectivo emprêgo, mediante instruções a serem observadas pela referida autoridade e pelo respectivo Agente Financeiro.

Art. 10. Em nenhuma hipótese será permitida a aplicação de recursos originários da Clínica Odontológica de Ensino em despesa de pessoal a qualquer título vinculado à U.E.G.

§ 1.º. Não se compreende na vedação prescrita neste artigo o pagamento de trabalho dentário de próteses, a cargo de firma especializada ou de profissional qualificada, estranho à U.E.G., desde que os preços sejam formalmente aprovados pelo Diretor da Faculdade de Odon-

tologia e correspondam aos valores correntes.

§ 2.º. As firmas especializadas e os profissionais qualificados que prestarem serviços protéticos remunerados à Clínica Odontológica de Ensino são obrigados à entrega da nota fiscal, para efeito de pagamento dos referidos serviços, ou de inscrição como contribuintes do respectivo impôsto.

Art. 11. A inscrição de qualquer paciente interessado no tratamento dentário é obrigatória e far-se-á diretamente no Serviço Social da Clínica Odontológica de Ensino.

Parágrafo único. O Diretor da Faculdade de Serviço Social e o Diretor da Faculdade de Odontologia estabelecerão entendimento de caráter permanente, destinado à participação de estagiários recrutados pela primeira unidade referida no Serviço Social da Clínica Odontológica de Ensino.

Art. 12. Ao Diretor da Faculdade de Odontologia é vedado permitir a dispensa ou redução do pagamento a que estiver sujeito qualquer paciente interessado no tratamento a cargo da Clínica Odontológica de Ensino, assim como permitir o fornecimento de material ou a prestação de serviço em caráter gratuito.

Parágrafo único. Considerar-se-á abuso qualquer tolerância que, sem prévia e expressa autorização do Reitor, contravenha a disposição deste artigo.

Art. 13. Os pagamentos a que estiverem sujeitos os pacientes obedecerão a tabelas de classificação, organizadas conforme as respectivas condições sócio-econômicas, adotando-se como padrão as indicações aplicadas pelo Hospital de Clínicas do Centro Biomédico e contidas no Ato Executivo n.º 342, de 8 de fevereiro do corrente ano.

§ 1.º. As tabelas indicarão os níveis das cobranças a serem atendidas pelos pacientes, incluídos a quem eles que devam ser tratados em caráter preponderantemente assistencial, para efeito de redução ou isenção de pagamento.

§ 2.º. O nível sócio-econômico do paciente poderá ser alterado, a juízo do Diretor da Faculdade de Odontologia, se algum novo motivo justificar a reclassificação.

Art. 14. As tabelas de preços dos serviços a cargo da Clínica Odontológica de Ensino serão revistas semestralmente pelo Diretor da Faculdade de Odontologia e por este submetida à aprovação do Reitor com o pronunciamento do Diretor do Centro Biomédico.

Art. 15. É terminantemente proibida a estranhos a prestação ou execução de serviços nas dependências da Clínica Odontológica de Ensino, mesmo em caráter gratuito, sem autorização do Reitor.

§ 1.º. Nenhuma dependência da Clínica poderá ser utilizada para fins de interesse particular, seja de professor, aluno, servidor, dentista ou qualquer outra pessoa vinculada ou estranha às atividades da U.E.G., salvo mediante acôrdo escrito ou convênio.

§ 2.º. O acôrdo ou convênio só poderá vigorar após sua aprovação pelo Reitor, ouvido o Diretor do Centro Biomédico.

Art. 16. Qualquer atendimento odontológico, com base em convênio celebrado entre a U.E.G. e o Instituto Nacional de Previdência Social, será prestado pela Clínica Odontológica de Ensino.

Parágrafo único. Se a execução do convênio cumprir ao Hospital de Clínicas, este obriga-se a indenizar à Clínica Odontológica as despesas relativas aos serviços prestados, observados os preços previstos pelos convenentes.

Art. 17. Ficam aprovadas em caráter experimental as tabelas de preços constantes das folhas 17 e seguintes do Processo n.º 1576, deste ano.

Art. 18. Este Ato Executivo será complementado pelo Reitor, através de despachos exarados em processos e transcritos no Boletim-U.E.G.

Art. 19. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 9 de agosto de 1971

João Lyra Filho